

Ocorreu o seguinte erro:User-Defined Exception

0000490-35.2019.805.0036 - Inquérito Policial

Indiciado(s): José Aparecido Fernandes Prates

Sentença: Investigado: José Aparecido Fernandes Prates

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se o presente de inquérito policial no qual se apura a suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal por parte do investigado José Aparecido Fernandes Prates, fato esse ocorrido em 14/05/2012.

O intuito do procedimento instaurado seria averiguar a existência de uma eventual responsabilidade do autor.

A autoridade policial efetuou as diligências cabíveis.

O Ilustre Representante do Parquet requereu o arquivamento do inquérito policial, em razão da atipicidade da conduta, pois compreendeu que, na presente situação, os atos do investigado não configuram crime.

É o sucinto e suficiente relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Pelo que consta dos autos entendo que razão assiste ao titular da ação penal, uma vez que os elementos de informação colhidos durante o procedimento investigatório não são aptos a demonstrar qualquer responsabilidade por parte do investigado, ou seja, não se vislumbra que a conduta praticada configure ilícito penal, o que conduz inevitavelmente ao arquivamento do procedimento administrativo investigatório.

Com efeito, o art. 41 do Código de Processo Penal preceitua que, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime. In casu, seria simplesmente impossível ao órgão ministerial cumprir com tal exigência legal, pois as investigações não demonstraram se houve a prática de qualquer tipo penal, vez que para a configuração do referido delito, vítima deve ter idade inferior a 14 anos.

No caso em comento, a vítima, embora menor de idade, possuía, à época dos fatos, 14 anos de idade, conforme demonstra documentação de fl. 04, e, apesar do laudo médico de fls. 13/13-v constatar que houve conjunção carnal entre José Aparecido e Renária, esta foi consentida, tendo em vista a suficiente idade da menor para lucidez sobre seus atos o que afasta a incidência de crime.

Ademais, ressalvo que a determinação do arquivamento do presente feito é medida provisória, possui caráter rebus sic stantibus, podendo a mesma ser reiniciada, com a existência de novas provas aptas à deflagração da ação penal, nos exatos termos do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e enunciado nº 524, da súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o parecer ministerial e DETERMINO, com amparo no artigo 28 do Código de Processo Penal, O ARQUIVAMENTO das peças que instruíram o termo circunstanciado, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA praticada por JOSÉ APARECIDO FERNANDES PRATES.

Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se, em especial ao CEDEP para adoção das providências pertinentes.

Intimem-se e officie-se ao CEDEP.

Proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Caetité/BA, 15 de julho de 2019.

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito